

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2000**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999.

**Autor:** Deputado **PEDRO PEDROSSIAN**

**Relator:** Deputado **LINCOLN PORTELA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição acrescenta inciso ao caput do artigo primeiro da Lei nº 7.560/86, incluindo, entre os recursos que constituem o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), os decorrentes de cinco por cento do montante arrecadado nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

Em sua justificação, o ilustre Autor, ao enfatizar os males que o consumo das drogas representam para a sociedade, afirma que a experiência brasileira recomenda a necessidade de se buscar a mobilização de maiores recursos para combatê-lo com a máxima eficiência. Neste sentido, propõe que se reforcem as fontes que já contribuem para a formação do FUNCAB com os recursos decorrentes dos concursos de prognósticos administrados pelo Governo Federal, solução que, em seu entendimento, apresenta a significativa vantagem de não onerar os cofres públicos.

A proposição foi distribuída, por Despacho da Mesa datado de 09/03/2001, para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos constantes dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 25/04/2001, foi designado Relator da matéria, nesta Comissão Permanente, o Deputado **LINCOLN PORTELA**.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.936/00 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos constantes da alínea "I", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com o ilustre Autor quanto à necessidade imperiosa de se alocarem maiores recursos para os órgãos e instituições que se servem do FUNCAB para viabilizar as ações que, na medida do possível, erradiquem a narcódependência e reprimam o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em que pese todos os esforços nesse sentido, despendidos tanto por autoridades públicas, quanto por entidades privadas, é evidente que as dimensões do desafio superam em muito os meios ora disponíveis para enfrentá-los. A solução proposta no Projeto de Lei nº 3.936/00 tem, portanto, o mérito de, em primeiro lugar, reconhecer esse descompasso entre necessidades e disponibilidades nas atividades de combate ao narcotráfico e, em segundo lugar, de apontar uma fonte independente das dotações orçamentárias do Tesouro, assim preservando os recursos minguados dos já combalidos cofres públicos.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.936/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LINCOLN PORTELA**  
**Relator**

105719-093